Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11834/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3572/2011
PROTOCOLO	:	1032307
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor CARLOS AMÉRICO GRUBERT.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 284/285-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 287-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 172/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 292/304-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Analise Conclusiva, às fls. 305/311-TC, concluindo pela **aprovação, COM RESSALVA,** destas Contas senão vejamos:

> "**VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2.010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva ao não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, outrossim, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso



I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (26,49% - 1ª ICE – FL. 310-TC); e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

3.1 – Com relação à ressalva proposta pela digna Inspetoria em detrimento da aprovação destas Contas (não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde) esta Auditoria entende que é necessário destacar o fato de que nos autos **não** se encontra a Lei Municipal relativa ao Conselho Municipal de Saúde e nem tampouco foi solicitado ao Ordenador de Despesas que procedesse a remessa da Lei, e assim sendo não temos condição de se exigir do Fundo que remeta "Parecer" do Conselho se não tivermos a informação "**se**" sobre esta Prestação de Contas o Conselho Municipal deverá emitir parecer, previsão esta feita no item 2.27 do Anexo III, do Manual das Peças Obrigatórias, por constar no texto a expressão "***SE HOUVER, NA FORMA ESTABELECIDA EM LEI***", de modo que sem conhecer a Lei instituidora e criadora do Conselho Municipal não pode ser elevado a situação de irregularidade o "não encaminhamento" do Parecer, e nem vir em prejuízo da aprovação destas Contas.

3.1.1 – É necessário neste momento relembrarmos aqui, no que se refere ao "Parecer" do Conselho Municipal, que o "Prefeito" ou o "Ordenador de Despesas" não "mandam" (não possuem competência, não há subordinação) no Conselho Municipal, que como sabemos trata-se de um "Órgão Independente" que atua na área de Saúde promovendo uma espécie de "Controle Social" das ações em atividades de assistência à População, portanto, se falta o "parecer" este deveria ser "solicitado" ao Presidente do Conselho Municipal, que é o responsável pelos trabalhos do Conselho, e não ser "obrigatório" solicitar ao Prefeito Municipal, pois este não tem "ingerência funcional" sobre o Conselho.

3.1.2 - Poderá ser o Prefeito Municipal, em caso hipotético, um "intermediário", porém isso não permite a certeza de que a "solicitação do TC/MS por seu intermédio" será atendida, e se, no caso, não atendida, não pode este fato ocorrido ser direcionado para vir em desaprovação das Contas do Ordenador de Despesas do



Fundo ou mesmo do Prefeito Municipal, por se tratar de documento (Parecer) feito por Pessoa que "não lhe é subordinada", portanto, não é o Prefeito Municipal competente para atender o pedido, de modo que a não remessa do "Parecer" não deve, no entender desta Auditoria, ser levada em consideração pelo Plenário desta Corte de Contas, e, também, pelo fato de que o "Parecer" se trata de documento que não integra as informações constantes dos valores monetários registrados aqui de forma contábil, portanto, é peça integrante da parte "externa" destas Contas e não de sua essencialidade, portanto, não havendo com a sua remessa, ou não, qualquer influência nos resultados demonstrados na Contas que se examina.

3.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 e subitens da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS